



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10166.007021/2005-30
Recurso n° 156.640 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão n° 192-00.157
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente FLAVIO TEIXEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2001**

**IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR EM RESERVA
REMUNERADA**

A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, de modo que os proventos ou rendimentos recebidos pelo militar nesta condição não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte e na declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM:

09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 56 a 62 da instância a quo, in verbis:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor fiscal da Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 05/10, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2001. O imposto a restituir de R\$ 12.785,43 foi alterado para R\$ 548,94.

O auto de infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos tributáveis percebidos de pessoa jurídica e da glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 49.376,16 e R\$ 1.006,94, respectivamente.

Constata-se, à fl. 11, que o contribuinte apresentou documentos à fiscalização no decorrer do procedimento de revisão da declaração.

O demonstrativo das infrações e o respectivo enquadramento legal encontram-se às fls. 06/08 dos autos.

Depois da ciência do Auto de Infração, foi apresentada impugnação às fls. 01/03, onde o contribuinte alega que os rendimentos percebidos no período de abril a dezembro/2000 devem ser considerados isentos do imposto de renda, por ser portador de moléstia grave prevista em lei e militar reformado desde 01/04/2000.

Acrescenta que, no seu caso particular, a Lei n° 5.774/1971 estabelece que a reforma ex-officio será aplicada ao militar que atingir a idade-limite de 64 anos, o que se deu em 01/04/2000. Por isso, considera que a partir da referida data tem direito à isenção do imposto de renda, ainda que o ato de concessão da reforma tenha sido publicado no DOU em 09/10/2001.

Para comprovar o alegado, o requerente juntou os documentos de fls.13/15 ao presente processo.

Requer a improcedência do lançamento.”

A decisão recorrida, após declarar não impugnada a questão atinente ao IR Fonte, manteve o lançamento, assim concluindo conforme ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS / MOLÉSTIA GRAVE. Militar reformado acometido de moléstia grave prevista em lei comprovada, mediante laudo emitido por serviço médico oficial, faz jus à isenção do imposto de renda somente sobre os rendimentos percebidos a partir da data da publicação da reforma.”

Irresignado, o contribuinte interpõe o recurso de fls. 65/73, por meio do qual alinha os seguintes argumentos, em síntese:

- I. Que seria absurdo prevalecer o entendimento de que a reforma passa a existir a partir da data da publicação da portaria respectiva;
- II. Que o critério do reconhecimento da isenção na reserva remunerada tem amparo em jurisprudência desta Corte, o que lhe assegura o direito à restituição;
- III. Que, ainda que o Recorrente não estivesse reformado em 2000, já estaria em reserva remunerada, a qual teve início em dezembro de 1991, o que lhe assegura o requisito para a restituição do IR daquele ano-calendário (2000);
- IV. Que a reserva remunerada equivale à aposentadoria civil;
- V. Que, de acordo com o art. 106, I, "b", do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), é nítida a determinação legal de aplicar a reforma ao militar que atingir 64 anos de idade, que é o marco temporal para a nova situação na inatividade;
- VI. Que não fica ao arbítrio da autoridade, através de ato administrativo, modificar o dispositivo legal;
- VII. Que a Portaria 762 – DGP/DIP-S1, de 08.10.2001, publicou a reforma de diversos militares e, ao lado de cada um deles, constou a data de nascimento, visando caracterizar o momento em que cada um atingiu 64 anos;
- VIII. Que o Recorrente tinha 63 anos de 1º de janeiro até 31 de março de 2000, tendo completado os 64 anos em 1º de abril de 2000;
- IX. Que a data de vigência dessa Portaria deve ser vinculada ao Estatuto dos Militares;
- X. Que, já em conclusão, caso não seja atendido seu pedido de devolução integral do imposto do ano 2000, seja ao menos a partir de 1º.04.2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria que se apresenta à decisão tem se repetido em vários processos cujos recursos chegam a esta Corte para apreciação.

Mas, esta tem um contorno fático específico que permeou a decisão recorrida em suas razões de decidir. Refiro-me à discussão sobre se a reforma do Recorrente, militar, dever ser contada a partir da data em que ele completou 64 anos (abril de 2000) ou a partir da data da Portaria nº 762 – DGP/DIP-SL, de 08.10.2001, ato que oficializou a reforma e, numa primeira avaliação, necessário mesmo à configuração do estado de “militar reformado”.

Contudo, a discussão me parece desnecessária, uma vez que o contribuinte em questão estava na reserva remunerada, o que é documentado pela própria Portaria (fl. 34). Assim, o que resta discutir nos autos é, tão-somente, se os proventos relativos à reserva remunerada estariam abrangidos pela isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, incorporado ao art. 39, XXXIII, do RIR/1999.

Perfilho a tese já expendida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/04-00.181, segundo a qual “a reserva remunerada equivale a condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, de modo que os proventos ou rendimentos recebidos pelo militar nesta condição não estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte”.

Nessa linha, DOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 19 de dezembro de 2008.

SIDNEY FERRO BARROS

